

## RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR - 155º CIRE

REFª: 43041889

### ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

---

**Nome:** Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva Nº Registo: 366

Morada: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236

Localidade:

Código Postal: 4770-831 Castelões Vnf

Telefone: 252921115 Email:

Fax: NIF: 206013876

### CARACTERIZAÇÃO

---

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Tribunal Competente: Vila Nova de Famalicão - Tribunal Judicial da Comarca de Braga

Unidade Orgânica: Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4 Nº Processo: 4157/22.1T8VNF

### DOCUMENTOS

---

#### Relatório do Administrador - 155º CIRE

Documento 0,40 MB (10 págs.) 73563C3A7949CAA17A14D365E816A4C36B202559439456F8570ED0CC85470F12

---

Por forma a garantir a integridade dos documentos introduzidos, foi implementado um sistema de cálculo de resumo criptográfico de cada documento, tendo como base o algoritmo de hashing "SHA-256". O resumo criptográfico de cada documento é representado por um conjunto de 64 caracteres, permitindo a verificação e validação da integridade do documento a que se refere.

Escritório:  
Quinta do Agrelo  
Rua do Agrelo, 236  
4770-831 Castelões VNF

Correspondência:  
Apartado 6042  
4774-909 Pousada de Saramagos  
geral@nunooliveiradasilva.pt

Telefone: 252 921 115  
Fax: 252 921 115  
www.nunooliveiradasilva.pt

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito do Tribunal Judicial da Comarca de  
Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de  
Famalicão**

**Juiz 4  
Processo nº 4157/22.1T8VNF  
Insolvência de “Célia Alexandra Ferreira de Oliveira”**

**V/Referência:  
Data:**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (lista provisória de créditos).

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 11 de agosto de 2022

# Insolvência de “Célia Alexandra Ferreira de Oliveira”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4157/22.1T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

---

### I – Identificação da Devedora

**Célia Alexandra Ferreira de Oliveira**, nascida a 8 de Janeiro de 1982, portadora do contribuinte nº 227 489 411 e residente na Avenida Central, nº 606, R/C, freguesia de Vale São Cosme, concelho de Vila Nova de Famalicão (4770-589).

A devedora tem actualmente 40 anos de idade.

### II – Situação profissional e familiar da devedora

A devedora foi casada com “Manuel Augusto Mendes da Cruz” entre 17 de Abril de 2004 e 22 de Setembro de 2008, data em que esta relação conjugal terminou por divórcio.

A devedora exerce uma actividade remunerada junto da empresa “TMG – Tecidos para Vestuário e Decoração, S.A.”, NIPC 503 902 144, desempenhando as funções de Preparadora de Tecelagem, pelo que auferir uma remuneração bruta mensal de **Euros 705,00**.

A devedora reside num imóvel arrendado, conjuntamente com a sua filha menor (11 anos de idade), suportando uma renda mensal de **Euros 180,00**.

### III – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A fim de entendermos a situação em que se encontra a devedora, torna-se necessário previamente explicar uma série de factos significativos que se revelam cruciais para a compreensão de como foi possível à mesma chegar ao presente momento:

- Em 9 de Dezembro de 2016 a devedora celebra um contrato de crédito pessoal com o “**Banco Comercial Português, S.A.**” pelo valor de Euros 11.472,00, obrigando-se ao pagamento de prestações mensais de Euros 190,83;

# Insolvência de “Célia Alexandra Ferreira de Oliveira”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4157/22.1T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

---

- Este contrato deixou de ser cumprido em **Abril de 2021**<sup>1</sup>;
- Ainda junto desta instituição bancária, a devedora acumulou um saldo devedor em conta à ordem e em cartão de crédito, num valor total superior a Euros 500,00;
- Face ao passivo acumulado, o “Banco Comercial Português, S.A.” intentou o processo de execução nº 1937/22.1T8VNF<sup>2</sup>, do qual foi a devedora **citada em 25 de Maio de 2022** e no âmbito do qual foi penhorado o vencimento da devedora, no total de **Euros 35,67**, em **Abril e Junho de 2022**;
- Pelo exposto, vem o “Banco Comercial Português, S.A.” reclamar o reconhecimento de um crédito no valor total de **Euros 6.237,47**.

Acresce ainda que:

- Entre **Junho e Dezembro de 2019** a devedora passou em diversas portagens, com diferentes veículos, pelo que vem actualmente a *Fazenda Nacional* reclamar um crédito de **Euros 2.454.48** (referente a taxas de portagem, custos administrativos, custas e coimas).

Ciente de que os seus rendimentos se mostram insuficientes para responder pelas obrigações que assumiu, a devedora apresentou-se a Tribunal e requereu que fosse declarada a sua insolvência.

### **IV – Estado da contabilidade da devedora** (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

### **V – Perspectivas futuras** (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

---

<sup>1</sup> De acordo com a informação disponível na Central de Responsabilidades de Crédito disponível do sistema do Banco de Portugal.

<sup>2</sup> A correr termos no Tribunal Judicial de Braga, Juízo de Execução de Vila Nova de Famalicão – Juiz 1.

# Insolvência de “Célia Alexandra Ferreira de Oliveira”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4157/22.1T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

---

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título para a devedora, com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do mesmo e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal em Portugal é de **Euros 705,00**<sup>3</sup>. De acordo com o já exposto no Ponto II supra, o rendimento disponível da devedora é, de momento, **nulo**.

De acordo com a **alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE**, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigada a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se

---

<sup>3</sup> De acordo com o Decreto-Lei n.º 109-B/2021 de 7 de Dezembro, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2022.

# Insolvência de “Célia Alexandra Ferreira de Oliveira”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4157/22.1T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

---

do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possam deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia da insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua

# Insolvência de “Célia Alexandra Ferreira de Oliveira”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4157/22.1T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

---

situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertarem de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- A.** Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigada a se apresentar, se se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- B.** Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira do devedor, que a mesma conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
- C.** Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência;

**No seguimento do exposto na Parte III supra, devemos ter em consideração os seguintes factos:**

# Insolvência de “Célia Alexandra Ferreira de Oliveira”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4157/22.1T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

---

1. As passagens em portagens foram efectuadas pelos seguintes veículos:
  - a. Veículo automóvel da marca **RENAULT**, com a **matrícula 05-69-OP**, adquirido pela devedora em **20 de Setembro de 2019** e vendido pela mesma ao seu ex-marido, Manuel Augusto Mendes da Cruz em **12 de Março de 2021**;
  - b. Veículo automóvel da marca **BMW**, com a **matrícula 53-84-KA**, adquirido pela devedora em **30 de Março de 2019** e vendido pela mesma ao seu ex-marido, Manuel Augusto Mendes da Cruz em **12 de Março de 2021**;
  - c. Veículo automóvel da marca **IVECO**, com a **matrícula 64-55-JQ**, adquirido pela devedora em **25 de Fevereiro de 2019** e vendido pela mesma ao seu ex-marido, Manuel Augusto Mendes da Cruz em **16 de Março de 2021**;
  - d. Veículo automóvel da marca **AUDI**, com a **matrícula 27-49-FL**, desconhecendo o signatário se este veículo chegou a ser propriedade da devedora.
2. Questionada sobre o produto da venda destes veículos, veio a devedora indicar que não houve qualquer pagamento, porquanto os veículos eram do seu ex-marido, porém apenas estavam no nome da insolvente;
3. Ora, a venda dos veículos identificados (Março de 2021) coincide com o incumprimento da devedora junto do “Banco Comercial Português, S.A.” (Abril de 2021);
4. Mais, passados cerca de dois meses da venda dos referidos veículos, em 7 de Maio de 2021, a devedora solicita apoio judiciário para se apresentar à insolvência;
5. **Pelo que, cabe à devedora esclarecer e comprovar o seguinte:**
  - a. **Se os veículos pertenciam ao ex-marido, por que razão estavam no nome da devedora?**
  - b. **Por quem eram utilizados os veículos indicados?**
  - c. **Por que razão só em Março de 2021 é alterada a titularidade dos veículos referidos?**

Uma vez esclarecidas de forma cabal estas questões, o signatário elaborará, de forma precisa e consciente, o parecer inicial de exoneração do passivo restante.

# Insolvência de “Célia Alexandra Ferreira de Oliveira”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4157/22.1T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

---

Por consulta do Portal das Finanças, verificou o signatário que a devedora é titular de um direito sobre a herança aberta por óbito de “António Ferreira de Oliveira” (NIF 742 250 997), pai da devedora. Assim, de momento encontra-se o signatário a tentar apurar se foi realizada a respectiva escritura de habilitação de herdeiros e se algum bem passou a integrar o património da devedora, tendo remetido email ao Serviço de Finanças de Vila Nova de Famalicão 1 para esclarecimento dessas questões.

Assim, e até informação em contrário, o signatário entende que o presente processo não se encontra numa situação de insuficiência da massa insolvente.

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 11 de agosto de 2022

**Insolvência de “Célia Alexandra Ferreira de Oliveira”**

Processo nº 4157/22.1T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de  
Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

---

**Lista  
Provisória de  
Credores**

**(Artigo 154º do C.I.R.E.)**

**Insolvência de "Célia Alexandra Ferreira de Oliveira"**  
**Processo nº 4157/22.1T8VNF da Comarca de Braga - Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4**  
**Lista Provisória de Credores** (nº 1 do artigo 154º do C.I.R.E.)

#	Identificação do Credor	Montante dos Créditos e sua Natureza					Valor do Crédito			Fundamento	Mandatário
		Garantidos	Privilegiados	Comuns	Subordinados	Sob Condição	C/ Voto	S/ Voto	%		
1	<b>Banco Comercial Português, S.A.</b> Praça D. João I, nº 28 4000-295 Porto NIF / NIPC: 501 525 882			6 237,47 €			6 237,47 €		71,76%	Mútuo; Conta D.O.; Cartão crédito	<b>Banco Comercial Português, S.A.</b> Praça D. João I, nº 28 4000-295 Porto
2	<b>Fazenda Nacional</b>			2 454,48 €			2 454,48 €		28,24%	Taxas de portagem	<b>Ministério Público - Procuradoria do Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão</b> Avenida Engenheiro Pinheiro Braga, nº 1000 4764-501 Vila Nova de Famalicão
	<b>Total</b>			<b>8 691,95 €</b>			<b>8 691,95 €</b>		<b>100,00%</b>		

10 de agosto de 2022

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

# COMPROVATIVO DE ENTREGA DE PEÇA PROCESSUAL

REFª: 43041889

Data e Hora de entrega (Hora Legal):

11 de agosto de 2022, 10:12:46

(a hora legal é obtida directamente do servidor do Observatório Astronómico de Lisboa, através de sincronização automática)

## CARACTERIZAÇÃO

---

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Tribunal Competente: Vila Nova de Famalicão - Tribunal Judicial da Comarca de Braga

Unidade Orgânica: Juízo de Comércio de Vila Nova de  
Famalicão - Juiz 4

Nº Processo: 4157/22.1T8VNF

## ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

---

Nome: Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva

Nº Registo: 366

Morada: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236

Localidade:

Código Postal: 4770-831 Castelões Vnf

Telefone: 252921115

Email:

Fax:

NIF: 206013876

## ATENÇÃO

---

Nos termos do art.º 148.º nº 6 do C.P.C.

"A parte que apresente peça processual por transmissão electrónica de dados fica dispensada de oferecer os respectivos duplicados ou cópias, bem como as cópias dos documentos."